



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.959 - SP
(2014/0029730-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS - SP136973
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
ALCYR ROBERTO MENDONÇA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE SÁ
LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591
CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO : WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRAPURU
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do precatório prejudica o mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que determinou a expedição de ofício complementar para a satisfação integral da quantia devida, ressaltando-se o direito de o ente público buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelas vias ordinárias.

2. Consoante documentação de e-STJ, fls. 419-433, a parte recorrida demonstrou que realizou o levantamento da quantia depositada, o que acarreta a perda de objeto da ação mandamental.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029730-8

AgInt no
RMS 44.959 / SP

Números Origem: 01130421320128260000 03048728519848260053

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029730-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 44.959 / SP**

Números Origem: 01130421320128260000 03048728519848260053

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.959 - SP (2014/0029730-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449
ALCYR ROBERTO MENDONÇA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS : FERNANDO MARTINS DE SÁ
LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591
CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO : WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IRAPURU
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao recurso em mandado de segurança por entender que o apelo não logrou impugnar os fundamentos do aresto recorrido, bem como que o levantamento do requisitório torna prejudicada a ação mandamental.

A agravante sustenta que combateu adequadamente a questão relativa ao interesse de agir para a impetração, explicitando a impossibilidade de haver o mero aditamento do precatório original, não obstante a ausência de prejuízo econômico imediato do Estado após o advento da EC 62/2009.

Explicita, ainda, o seguinte (e-STJ, fl. 442):

Além disso, o recorrente sustentou, quanto ao mérito, a impossibilidade da expedição de precatório complementar, a usurpação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juízo de primeiro grau e a inconstitucionalidade do ato coator em face das decisões proferidas nas ADIs 1.098 e 2.924. Logo, não se pode afirmar a inexistência de relação de pertinência entre as razões recursais e o acórdão recorrido.

Aponta que não houve a comprovação do levantamento da quantia depositada, o que impossibilita o reconhecimento da perda de objeto da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.959 - SP
(2014/0029730-8)

VOTO

O SR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão à agravante.

Consoante documentação de e-STJ, fls. 419-433, a parte recorrida demonstrou que realizou o levantamento da quantia depositada, o que acarreta a perda de objeto da ação mandamental.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do STJ, o levantamento do precatório prejudica o mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que determinou a expedição de ofício complementar para a satisfação integral da quantia devida, ressalvando-se o direito de o ente público buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelas vias ordinárias.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONFIRMADO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE DO *WRIT*.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça paulista que, em pedido de sequestro de rendas públicas formulado por Sebastião Leite Rangel, tornou definitivo os efeitos do levantamento antecipadamente autorizado, em razão da gravidade do estado clínico do postulante.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, uma vez levantada a quantia apreendida, decerto que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, o que não impede que o Estado de São Paulo procure reaver, pelas vias ordinárias, as importâncias que entendeu terem sido indevidamente levantadas.

3. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 45.326/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA EC 62/2009. POSTERIOR LEVANTAMENTO DO VALOR CONSTRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ: RMS 41.691/SP, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 24.10.2013 E AGRG NO RMS 33.131/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19.4.2013. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao reconhecer a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança contra a determinação de sequestro de verba pública para pagamento de precatório quando houve o levantamento dos valores sequestrados pelo beneficiário. Precedentes: RMS 41.691/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 24.10.2013 e AgRg no RMS 33.131/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.4.2013.

2. O Agravante não logrou demonstrar que a discussão dos presentes autos se referem à hipótese diversa ou que existe julgados em sentido contrário ao aqui aplicado.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 44.141/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016)

Reconhecida a perda de objeto da ação mandamental, fica prejudicado o debate das demais questões suscitadas no recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0029730-8

AgInt no
RMS 44.959 / SP

Números Origem: 01130421320128260000 03048728519848260053

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos
Municípios

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142 FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS - SP136973
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUAPIACU E OUTROS
ADVOGADOS	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP019449 ALCYR ROBERTO MENDONÇA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS DE SÁ LUIS EDUARDO FARAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA
ADVOGADO	: RUTE MATEUS VIEIRA - SP082062
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS
ADVOGADOS	: JOSÉ ANTÔNIO PAVAN - SP092591 CARLOS EDUARDO GENTILE CAVICCHIOLLI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO	: DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA - SP250391
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPUÃ
ADVOGADO	: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAPUÍ
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE IRAPURU
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PEREIRA BARRETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAÇAI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.